



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 1044/2001

Comissões
Justiça e Finanças
L.M. 13/12/2001

Presidente

Projeto de LEI nº 038/2001 data 12 / 12 / 2001

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO DE FAZER O CONTROLE DE ESTOQUE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: VEREADOR ROBINSON JORGE ANTUNES

Lei nº 005/2003
Promulgada
Redação final na
postea
suspensão

1ª discussão em 27 / 02 / 2003
2ª discussão em 06 / 03 / 2003
3ª discussão em 13 / 03 / 2003

Arquivado em / /

Desarquivado em / /

RETRAMITAÇÃO
20/02/2003

Câmara Municipal de Anchieta (L.S.)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 13 / 03 / 2003

Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As Comissões
de Justiça e Fiscalização
Em, 13 / 12 / 2001
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 038/2001

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO DE FAZER O CONTROLE DE ESTOQUE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as unidades de ensino sediadas neste município, inclusive as filantrópicas, que recebem produtos alimentícios provenientes do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e outros recursos públicos destinados à alimentação escolar, são obrigados a fazer o controle mensal da entrada e saída dos referidos produtos em suas dependências.

Art. 2º - O responsável pela direção escolar fará publicar mediante afixação no próprio estabelecimento de ensino e em outro local público, até cinco dias após o mês vencido, a relação dos gêneros alimentícios recebidos no mês.

Parágrafo único - A relação de que trata este artigo será obrigatoriamente e de forma incontinenti, encaminhada ao Conselho de Alimentação Escolar, para análise e fiscalização.

Art. 3º - Para fins do disposto no § 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 1979-19, toda a documentação das unidades escolares mencionadas no caput e relacionada com a alimentação escolar, ficará franqueada e a disposição dos órgãos competentes, dos pais de alunos, dos Vereadores e dos membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, para a sua imediata inspeção, fiscalização e análise.

Parágrafo único - Para efeito das providências previstas no presente artigo, em todas as unidades de ensino que ofertam alimentação escolar haverá um livro aberto e rubricado pela direção escolar destinado a registrar os atos de inspeção, fiscalização, análise, elogios e críticas, bem como possíveis sugestões.

Art. 4º - O não cumprimento das normas instituídas por esta lei, sujeitará ao infrator às cominações previstas na lei que define e tipifica os crimes de responsabilidade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipa. de Anchieta (L.S.)

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 13 / 03 / 2003

Anchieta, 11 de dezembro de 2001.

Presidente

ROBINSON JORGE ANTUNES
Vereador

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO

Nº 501101 Fls. 79 e

Anchieta-ES 12 / 12 / 2001

Horas: 15/00h

Reinold



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 038/2001 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO FAZER O CONTROLE DE ESTOQUE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Caput do Artigo 2º do Projeto de Lei , passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O responsável pela direção escolar fará publicar mediante afixação no próprio estabelecimento de ensino e em outro local público até 10 (dez) dias após o mês vencido, a relação dos gêneros alimentícios recebidos no mês”.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

SINFRÔNIO FREIRE DA CRUZ

Presidente

JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS

Relator

DAVID MERIGUETI

Membro

1ªs Comissões
De *Justiça e Finanças*
Em *27/02/2003*
Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por *unanimidade*
Sala das Sessões *13/03/2003*
Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO : DE LEI Nº 038/2001
AUTOR: ROBINSON JORGE ANTUNES
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO FAZER O CONTROLE DE ESTOQUE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Na qualidade de relator desta Comissão, venho emitir Parecer ao Projeto acima citado, onde não foi encontrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, e desta forma, sou de PARECER FAVORÁVEL ao projeto, com a emenda apresentada. É o meu Parecer.

Plenário Dr. Ulisses Guimarães, 26 de fevereiro de 2003.

JOSÉ MARIA ROVETTA
RELATOR

Os membros desta Comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu Relator. É o nosso Parecer.

SINFRÔNIO FREIRE DA CRUZ
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS SIMÕES NUNES
MEMBRO



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO : LEI 038/2001
AUTOR: ROBINSON JORGE ANTUNES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO DE FAZER O CONTROLE DE ESTOQUE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

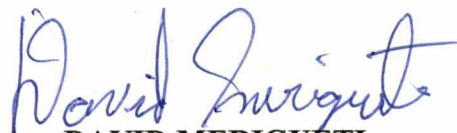
Na qualidade de relator desta douta comissão, venho emitir Parecer ao referido Projeto, adotando para tanto o Parecer da douta Comissão de legislação, Justiça e Redação Final. É o meu Parecer.

Plenário Ulisses Guimarães, 26 de fevereiro de 2003.


JOCELÊM GONÇALVES DE JESUS
Relator

Os membros desta Comissão adotam e aprovam na íntegra o Parecer de seu Relator. É o nosso Parecer.


WALTER MULINARI DE SOUZA
Presidente


DAVID MERIGUETI
Membro